



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2843264 - GO (2025/0015531-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : R M
AGRAVANTE : R S M
ADVOGADOS : MÁRCIO MESSIAS CUNHA - GO013955
WESLEY BATISTA E SOUZA - GO022677
AGRAVADO : A M
ADVOGADOS : AILTAMAR CARLOS DA SILVA - GO011472
RAUL MELO OLIVEIRA - GO036917
CAROLINA FALONI FERREIRA DOS SANTOS - GO066160
INTERES. : J M F
INTERES. : E M N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DOS ALIMENTOS AO ESPÓLIO. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de fixação de alimentos.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A jurisprudência do STJ, apesar de reconhecer que a obrigação alimentar é de natureza personalíssima e se extingue com o óbito do alimentante, admite excepcionalmente a transmissão da obrigação alimentar ao espólio, desde que o alimentante seja herdeiro, enquanto perdurar o processo de inventário e nos limites da herança. Precedentes.
4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à necessidade de percepção dos alimentos pelo agravado e de possibilidade de prestação pelo espólio, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2843264 - GO (2025/0015531-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : R M
AGRAVANTE : R S M
ADVOGADOS : MÁRCIO MESSIAS CUNHA - GO013955
WESLEY BATISTA E SOUZA - GO022677
AGRAVADO : A M
ADVOGADOS : AILTAMAR CARLOS DA SILVA - GO011472
RAUL MELO OLIVEIRA - GO036917
CAROLINA FALONI FERREIRA DOS SANTOS - GO066160
INTERES. : J M F
INTERES. : E M N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DOS ALIMENTOS AO ESPÓLIO. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de fixação de alimentos.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A jurisprudência do STJ, apesar de reconhecer que a obrigação alimentar é de natureza personalíssima e se extingue com o óbito do alimentante, admite excepcionalmente a transmissão da obrigação alimentar ao espólio, desde que o alimentante seja herdeiro, enquanto perdurar o processo de inventário e nos limites da herança. Precedentes.
4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à necessidade de percepção dos alimentos pelo agravado e de possibilidade de prestação pelo espólio, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por R M e R S M, contra a decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Ação: de fixação de alimentos, ajuizada por A M, ora agravado, em face do espólio de J M F, parte ora interessada, representado pelos herdeiros R M, R S M, J M F e E M N.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo ora agravado, "para reformar o ato sentencial recorrido e julgar procedente o pleito exordial, a fim de determinar que o espólio requerido continue a pagar ao autor, a título de alimentos, o importe mensal de 3,6 salários-mínimos vigentes na forma anteriormente fixada, a partir da data do óbito (06/03/2014) até o encerramento do inventário ou até que seja concluído o curso superior em epígrafe, o que ocorrer primeiro, devendo ser observado os limites da herança" (e-STJ fl. 853), nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 854):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO ANTES DO FALECIMENTO ALIMENTANTE. ALIMENTANDO HERDEIRO E MENOR À ÉPOCA DO ÓBITO DO GENITOR. EXCEPCIONALIDADE. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PELO ESPÓLIO. MAIORIDADE ATINGIDA NO CURSO DO PROCESSO. FREQUÊNCIA EM CURSO UNIVERSITÁRIO COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. A jurisprudência do STJ, apesar de reconhecer que a obrigação alimentar é de natureza personalíssima e extingue-se com o óbito do alimentante, também admite excepcionalmente que o espólio continue a prestar alimentos, quando o alimentando for herdeiro, até o encerramento do inventário, considerada a morosidade inerente a tal procedimento e o caráter de necessidade intrínseco aos alimentos. 2. No caso em apreço, quando do falecimento do alimentante, o alimentando - herdeiro menor do falecido e cuja dependência era, portanto, presumida - já tinha obrigação alimentar instituída em seu favor no importe de 3,6 salários-mínimos vigentes. Além disso, embora o autor tenha atingido a maioridade no curso desta ação, foi comprovado que ele está frequentando curso universitário em período integral (Medicina). Diante disso, a responsabilidade pela continuidade do pagamento da obrigação alimentar deve ser transmitida ao espólio a partir da data do óbito do genitor até o encerramento do inventário ou até que seja concluído o curso superior em epígrafe, o que ocorrer primeiro, devendo ser observado os limites da herança, motivo porque deve ser reformada a sentença impugnada. 3. Diante do desfecho recursal e da reforma integral da sentença impugnada, fica prejudicado o recurso adesivo interposto pelos requeridos cujo objeto limitava-se a discussão sobre o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

Embargos de declaração: opostos pela ora agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alegou, além da existência de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 1.022, II, 1.029 do CPC; 1.694, 1.700 e 1.792 do CC, sustentando, em síntese, que: (i) "acórdão é contraditório ao considerar que o ora Recorrido possui módica movimentação financeira e que a capacidade financeira do espólio está comprovada, ante a existência de patrimônio de considerável valor a ser partilhado, incorrendo em erro de premissa, já que na verdade e conforme

comprovado nos autos (evento 27], o ora Recorrido recebeu vasto patrimônio quando o de cujus ainda era vivo, dentre eles vários imóveis e 600 (seiscentas] cabeças de gado bovino, bens suficientes para garantia de vida do Recorrido e, o espólio, que sempre foi e ainda é representado pela genitora do Recorrido, não possui qualquer capacidade financeira, haja visto que os bens inventariados são irrisórios, sem contar na inúmeras dívidas deixadas pelo falecido, as quais foram adimplidas pelos herdeiros ora Recorrentes" (e-STJ fl. 925); (ii) "não resta comprovada a capacidade de pagamento do espólio em arcar com a pensão nos moldes pretendidos, além do que não há qualquer prova robusta da necessidade do Recorrido em receber quantia pleiteada a título de alimentos, muito pelo contrário, o que se tem é o fato incontroverso relacionado ao patrimônio do Recorrido, inexistindo, portanto, o binômio Necessidade X Possibilidade à possibilitar a concessão dos alimentos" (e-STJ fl. 936); (iii) a jurisprudência pátria se posiciona no sentido de que a obrigação de prestar alimentos tem caráter personalíssimo e extingue-se com a morte do alimentante.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/GO inadmitiu o recurso, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Parecer do MPF: da lavra do i. Subprocurador-Geral Sady d'Assumpção Torres Filho, opina pelo desprovidimento do agravo em recurso especial.

Decisão agravada: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, conforme a ementa que se segue (e-STJ fl. 1.135):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DOS ALIMENTOS AO ESPÓLIO. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de fixação de alimentos.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. A jurisprudência do STJ, apesar de reconhecer que a obrigação alimentar é de natureza personalíssima e se extingue com o óbito do alimentante, admite excepcionalmente a transmissão da obrigação alimentar ao espólio, desde que o alimentante seja herdeiro, enquanto perdurar o processo de inventário e nos limites da herança. Precedentes.

4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à necessidade de percepção dos alimentos pelo agravado e de possibilidade de prestação pelo espólio, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a parte agravante reitera as razões do recurso especial e alega, em síntese, que: (i) houve violação ao art. 1.022 do CPC; (ii) não deveria incidir o óbice da Súmula 568/STJ; (iii) não

deveria incidir o óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que não seria necessário o reexame de fatos e provas.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ante os seguintes fundamentos: (i) inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC; (ii) incidência do óbice da Súmula 568/STJ; (iii) incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Pela análise das razões recursais ora apresentadas, contudo, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento apto à modificação do *decisum*.

- Da violação do art. 1.022 do CPC

Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, 3ª Turma, DJe 16/02/2023; AgInt no REsp 1.850.632/MT, 4ª Turma, DJe 08/09/2023; e AgInt no REsp 1.655.141/MT, 1ª Turma, DJe de 06/03/2024.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

- Da Súmula 568 do STJ

A decisão agravada consignou que o decidido pelo Tribunal local está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, apesar da obrigação alimentar ser de natureza personalíssima e se extinguir com o óbito do alimentante, admite-se excepcionalmente a transmissão da obrigação alimentar ao espólio, desde que o alimentante seja herdeiro, enquanto perdurar o processo de inventário e nos limites da herança.

Para isso trouxe os seguintes precedentes: REsp 2148914/RJ, Terceira Turma, DJe de 26/03/2025; AgInt no REsp 1694597/MS, Terceira Turma, DJe 02/08/2018; REsp 1598228/BA, Terceira Turma, DJe 17/12/2018; REsp 1835983/PR, Terceira Turma, DJe 05/03/2021; AgInt no REsp 1974766/PE, Terceira Turma, DJe 01/06/2022; AgInt no REsp 1737388/RS, Terceira Turma, DJe 18/10/2023.

Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem acerca da necessidade de percepção dos alimentos pelo agravado e de possibilidade de prestação pelo espólio, sem que fosse necessário o reexame de fatos e provas.

Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.843.264 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0015531-4

Número de Origem:

534378555 53437855520188090175

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R M

AGRAVANTE : R S M

ADVOGADOS : MÁRCIO MESSIAS CUNHA - GO013955

WESLEY BATISTA E SOUZA - GO022677

AGRAVADO : A M

ADVOGADOS : AILTAMAR CARLOS DA SILVA - GO011472

RAUL MELO OLIVEIRA - GO036917

CAROLINA FALONI FERREIRA DOS SANTOS - GO066160

INTERES. : J M F

INTERES. : E M N

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R M

AGRAVANTE : R S M

ADVOGADOS : MÁRCIO MESSIAS CUNHA - GO013955

WESLEY BATISTA E SOUZA - GO022677

AGRAVADO : A M

ADVOGADOS : AILTAMAR CARLOS DA SILVA - GO011472

RAUL MELO OLIVEIRA - GO036917

CAROLINA FALONI FERREIRA DOS SANTOS - GO066160

INTERES. : J M F

INTERES. : E M N

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025